

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Otávio Barcelos Pavinato

**O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ALTERNATIVAS PARA MAIOR EFETIVIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2018

OTÁVIO BARCELOS PAVINATO

**O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ALTERNATIVAS PARA MAIOR EFETIVIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau como bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Daniel Mitidiero.

Porto Alegre

2018

OTÁVIO BARCELOS PAVINATO

**O SISTEMA MULTIPORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ALTERNATIVAS PARA MAIOR EFETIVIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Professor Doutor Daniel Mitidiero

Professor Doutor Sérgio Mattos

Professor Doutor Daisson Flach

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo incentivo, mas principalmente pela inspiração genuína que me despertaram para seguir a carreira jurídica da maneira mais correta e apaixonada possível.

Aos meus irmãos, pelo apoio incondicional.

Às minhas experiências de trabalho ao longo dos últimos anos, em especial à 5ª Turma Recursal da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo belo exemplo de profissionalismo e pelos grandes amigos que tive a oportunidade de conquistar.

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise do Sistema Multiportas de resolução de conflitos – termo cunhado nos anos de 1970 a partir dos estudos realizados pelo Professor Frank Sander, da *Harvard Law School* –, bem como em suas possibilidades de aplicação no Poder Judiciário brasileiro e na cultura jurídica do país em geral – principal hipótese do trabalho. Para tanto, partiu-se da análise de uma evolução história dos métodos de resolução de conflitos em âmbito mundial, a fim de se verificar o modo como se desenvolveram as modalidades alternativas ao procedimento tradicional. Foram destacados os principais desses métodos: a conciliação, a mediação e a arbitragem. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 mereceu um especial registro, uma vez que introduziu diversos dispositivos e diretrizes para a implementação do referido Sistema Multiportas, dando maior incentivo às soluções por autocomposição. Tal modelo já vinha ganhando certa evolução no Brasil, de modo que restaram analisadas experiências práticas tomadas dentro do Poder Judiciário ao longo dos últimos anos. Por fim, constatou-se que o modelo objeto do presente trabalho demanda a observância de variados fatores sobre a cultura local para sua adequada consolidação, o que garantirá a ideia de pacificação social – em detrimento da preponderância da litigiosidade –, além de permitir maior efetividade no funcionamento do Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Multiportas – Tribunal Multiportas – métodos alternativos – conciliação – mediação – arbitragem – acesso à Justiça – adequação da tutela.

ABSTRACT

This paper consists of the analysis of the Multidoor System of Dispute Resolutions, also defined as Multidoor Courthouse System - a term coined in the 1970s based on studies conducted by Professor Frank Sander of the Harvard Law School -, as well as on its possibilities of application in the Brazilian Judiciary and in the legal culture of the country in general - the main hypothesis of the work. Therefore, it was based on the analysis of a history of conflict resolution methods at world level, in order to verify how the alternative modalities to the traditional procedure were developed. The main of these methods were highlighted: conciliation, mediation and arbitration. The Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 deserved a special registration, since it introduced several devices and guidelines for the implementation of the a Multiport System, giving greater incentive to the solutions by self-composition. This model was already gaining some evolution in Brazil, so that remained analyzed practical experiences taken within the Judiciary over the last years. Finally, it was verified that the System object of the present paper demands the observance of several factors on the local culture for its adequate consolidation, which will guarantee the idea of social pacification - to the detriment of the preponderance of the litigiousness -, besides allowing greater effectiveness in the functioning of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Multidoor Courthouse – Multidoor System of Dispute Resolutions – alternative methods – conciliation – mediation – arbitration – access to justice – adequacy of guardianship.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	Evolução Histórica dos Métodos de Resolução de Conflitos.....	14
2.1	Início do Século XX – Década de 1970: sentença de mérito por juiz togado.....	14
2.2	Década de 1970 – Década de 1980: procedimento comum e procedimentos alternativos.....	17
2.3	A partir da Década de 1980: sistema multiportas (adequação da tutela).....	18
3	Alternativas ao Procedimento Comum: conceituação.....	21
3.1	Da Conciliação.....	21
3.2	Da Mediação.....	25
3.3	Da Arbitragem.....	29
4	O Modelo Multiportas no Código de Processo Civil de 2015.....	38
4.1	Parte Geral: das normas fundamentais, do Juiz e dos Auxiliares da Justiça.....	38
4.2	Parte Especial: do procedimento comum e dos procedimentos especiais.....	44
4.3	Conclusões a respeito da existência de um modelo multiportas com a Lei 13.105/15.....	47
5	Experiências Práticas no Judiciário Brasileiro.....	49
5.1	As Diretrizes Lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça.....	49
5.2	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) – TRT4.....	51
5.3	Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4 ^a Região.....	53
6	Conclusões.....	56
7	Referencias Bibliográficas.....	59

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro figura como um dos que mais recebem demandas no âmbito mundial, resultando em um elevado acúmulo de processos judiciais a serem julgados. Nesse contexto, diversos empecilhos se demonstram presentes, tais como a morosidade para a resolução dos conflitos, a falta de estrutura que abranja toda a população de maneira digna, além da inadequação dos métodos utilizados para solucionar determinados tipos de casos concretos.

Tal situação é resultante de diferentes fatores que permearam a sociedade brasileira ao longo de seu desenvolvimento. Em um primeiro plano, é possível destacar a realidade de uma população fundada em situação econômica extremamente desfavorável, com a existência de alta desigualdade entre classes, o que eleva significativamente as crises de colaboração de direito material. Esse o quadro, o Poder Judiciário passou a ser visto como o maior legitimado para cancelar as soluções das referidas crises, trazendo a ideia de que a palavra final do Estado fosse aquela que realmente valia. Para tanto, investimentos foram necessários para efetivar tal ideal, os quais foram realizados não somente em infraestrutura – como na ampliação do quadro de funcionários e juízes, além da interiorização da Justiça –, mas também na facilitação do acesso à justiça – como com o surgimento da assistência judiciária gratuita.

De fato, tais investimentos se faziam necessários para um adequado Estado Democrático de Direito. Principalmente pelo fato de se tratar de um país subdesenvolvido, o que por consequência demonstra uma enorme parcela da população marginalizada, o acesso à justiça precisava ser mais abrangente. Tendo em vista uma ideia de quase essencialidade do auxílio do advogado, a fim de decifrar leis e procedimentos complexos, os métodos para viabilizar a assistência judiciária a quem não pode custear o sistema são tidos como vitais¹. Além disso, nas últimas décadas se percebeu um importante aumento no número de Varas

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31 – 32.

Judiciais, bem como surgiram alternativas para atender comunidades mais isoladas, como a atuação do projeto da justiça itinerante – o qual viabiliza unidades móveis para atingir regiões desprovidas de assessoria jurídica em geral.

No entanto, toda essa evolução estrutural ocorrida no Poder Judiciário não foi capaz de alterar noções basilares da cultura jurídica brasileira, a qual é pautada pela litigiosidade e pela quase unicidade de modelo de resolução de conflitos – o procedimento processual comum, voltado para a produção de uma sentença de mérito lavrada por juiz togado. Também é notório que a facilitação do acesso à justiça, aliado à referida cultura, acabou por render uma judicialização extremada de conflitos, sobre a qual não há como haver o devido cuidado institucional. Por fim, percebe-se que as reformas do Poder Judiciário trouxeram possibilidades muito tímidas para a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, o que não auxilia na adequação das tutelas concedidas para os diferentes casos concretos que se apresentam.

Quanto à evolução histórica dos métodos de solução de conflitos, considerando-se a cultura ocidental, é possível apresentar uma divisão em três períodos: (i) do início do século XX até a década de 1970 – produção de sentença de mérito por juiz togado –, (ii) entre as décadas de 1970 e 1980 – surgimento de procedimentos alternativos – e (iii) a partir da década de 1980 até a atualidade – sistema multiportas de adequação da tutela.

O primeiro período reconhecia a figura do juiz como única forma legítima para resolver conflitos, mediante aplicação da legislação sobre um caso concreto de maneira morosa e burocrática, ainda pautada na ideia da supremacia da lei. Tal noção, baseada em teorias como a de que o juiz atua a vontade concreta da lei e de que o juiz cria norma individual que dá solução ao caso concreto, não responde aos valores do Estado constitucional. Isso porque, seguindo a referida lógica, negava-se o pluralismo e a necessidade de compreensão dos casos concretos².

O segundo período passou a admitir procedimentos alternativos ao tradicional, consolidando facilidades de acesso à justiça. Soluções práticas foram

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

apresentadas, como a assistência judiciária às parcelas vulneráveis da sociedade, a legitimação para representação de interesses coletivos e a adaptação do processo ao tipo de litígio³.

Já o terceiro período cunhou a ideia de um sistema multiportas de resolução de conflitos, consolidando termos como *ADR – alternative dispute resolution* – e adequando a tutela dos direitos de uma forma mais efetiva. Por sua vez, a expressão “Tribunal Multiportas” foi um modelo desenvolvido pelo professor Frank Sander, da *Harvard Law School*, pelo qual os casos são encaminhados para o fórum mais adequado de resolução de acordo com as especificidades de cada disputa⁴. Esse período compreende a atualidade, de modo que a tendência contemporânea é de se abrir as possibilidades para a aplicação de novos métodos, sem que se exclua o procedimento ordinário.

Dentre os métodos alternativos de resolução de conflitos, três ganham maior destaque: a conciliação, a mediação e a arbitragem. Enquanto que os dois primeiros podem ser desenvolvidos tanto dentro do sistema jurisdicional, sob os cuidados do Poder Judiciário, quanto de maneira extrajudicial, o terceiro apenas se aplica no âmbito privado. Essas vias diferenciadas garantem a aplicação do direito fundamental à tutela adequada e efetiva, de modo a permitir o uso de meios idôneos à promoção do fim que se busca. Deve-se analisar o direito material para se estruturar, a partir dele, um processo que seja dotado de técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo⁵.

Há ainda outras figuras que fogem ao procedimento ordinário, como a própria possibilidade de flexibilizá-lo mediante negócios jurídicos processuais, os quais não são objeto do presente estudo.

³ Essas soluções práticas foram apresentadas em uma divisão de três “ondas” para resolver os problemas de acesso à justiça, respectivamente intituladas como “assistência judiciária para os pobres”, “representação dos interesses difusos” e “do acesso à representação mais ampla de acesso à justiça – um novo enfoque de acesso à justiça”, na clássica obra *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Right Effective. A General Report*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1978. Contexto extraído da edição brasileira: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁴ ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

⁵ MITIDIERO, Daniel. Processo Civil e Estado Constitucional, p. 92 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3^ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 715 – 718.

Tanto a conciliação quanto a mediação se tratam de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, de modo que as partes envolvidas participam da construção da solução do conflito enfrentado. Nesses casos, não cabe ao terceiro envolvido – juiz, conciliador ou mediador – resolver o problema, mas sim catalisar o acordo produzido. A diferença entre esses métodos é sutil. O conciliador possui participação mais ativa na negociação, podendo sugerir soluções ao conflito – sugere-se tal procedimento em situações sem vínculo anterior entre as partes. O mediador, por sua vez, é tido como veículo de comunicação entre os envolvidos, possibilitando que eles mesmos identifiquem o consenso – método mais indicado quando há relação anterior entre as partes⁶.

A arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflito, de forma que as partes envolvidas não participam da construção da solução, mas delegam tal tarefa a um terceiro especializado para determinado tipo de demanda. Normalmente envolve casos de especificidade técnica complexa, sobre a qual o Poder Judiciário não se apresenta como solução mais eficiente. Sendo assim, as partes acordam em levar seu conflito a um tribunal privado, geralmente lidando com altos custos a serem suportados para sua aplicação. Essa alternativa é garantida no Brasil pela Lei 9.307/96, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁷.

O Sistema Multiportas, idealizado já a partir dos anos 1970, demorou a ganhar atenção no Brasil. A prática alternativa mais adotada era a da conciliação promovida pelo próprio juiz do processo, a qual passou a ser mais intensificada com o advento da Lei 8.952/94, que introduziu dispositivos no Código de Processo Civil de 1973, como em seu respectivo inciso IV do artigo 127, o qual previa que o juiz teria a competência para tentar conciliar as partes a qualquer tempo do processo. Foi finalmente a partir da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que se pode dizer ter havido uma revolução para a implementação do sistema multiportas, uma vez que diversos dispositivos foram adotados como uma proposta de modificar a cultura jurídica tradicional de resolução de conflitos no Brasil.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 17^a ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 275 – 276.

⁷ STF, Pleno, SE-AgR 5206, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/12/2001, DJ 30/04/2004.

O atual Código de Processo Civil já inaugura em seu artigo 3º a ideia de se estruturar um Sistema Multiportas, adotando a solução jurisdicional tradicional agregada às possibilidades de métodos alternativos. Não se trata de uma negativa ao procedimento ordinário, mas de uma solução integrada dos litígios. Dessa forma, será possível introduzir uma mudança do comportamento não cooperativo e agressivo das partes⁸, característica geral da cultura jurídica brasileira.

O Código de Processo Civil de 2015 ainda traz muitos outros destaques relativos a tal sistema, tais como: papel do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (ar. 139, V), seção dedicada exclusivamente às figuras de conciliadores e mediadores judiciais (Seção V do Capítulo III, referente aos auxiliares da Justiça, a partir do art. 169), capítulo novo relativo à figura da audiência inaugural de conciliação ou de mediação (disciplinada no art. 334), necessidade de tentativa de conciliação das partes na audiência de instrução (art. 359), atenção especial à solução consensual de conflitos de família (Capítulo X do Título III, o qual dispõe sobre os procedimentos especiais), entre outras mudanças.

Apesar de todo esse novo quadro ser relativamente recente, esforços já vinham sendo praticados a fim de se promover métodos consensuais de resolução de conflitos, como uma tendência ao desenvolvimento de uma cultura de pacificação social e de melhora no serviço prestado pelos tribunais brasileiros. A título exemplificativo, desde o ano de 2006 o Conselho Nacional de Justiça promove a “Semana da Conciliação”, pela qual são realizados mutirões que se empenham em desenvolver a prática de resolução consensual, o que por consequência contribui para desafogar o Poder Judiciário de causas que não necessitam passar por todo procedimento ordinário.

O presente estudo focou em dois exemplos práticos de implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos dentro do próprio Poder Judiciário: o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC – da Justiça do Trabalho da 4ª Região, bem como o Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região – SISTCON.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 241-242.

Além desses exemplos, existem importantes práticas nesse sentido na Justiça Estadual, de que é exemplo o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – NUPEMEC –, o qual desenvolve trabalhos de grande relevância envolvendo mediação e conciliação. Ainda, é possível identificar a existência de câmaras privadas que utilizam esses métodos, o que é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, fundado em 2002, é um exemplo nesse sentido.

Dessa forma, tem-se que a cultura jurídica no Brasil está passando por um importante período de transição, de modo que a ideia de entrega dos conflitos à resolução dada quase que estritamente pelo Estado, sem que se reconheça as responsabilidades de cada parte, não é mais tida como universal. Os métodos alternativos de resolução de conflitos são uma realidade que vem se instaurando no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, restam os seguintes questionamentos: o Sistema Multiportas de resolução de conflitos é adequado para o Brasil? Essa concepção é essencial para uma maior efetividade do Poder Judiciário do país?

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Início do Século XX – Década de 1970: Sentença de Mérito por Juiz Togado

O presente trabalho não visa a apresentar uma retomada de todo o desenvolvimento das formas de resolução de conflitos, mas sim delimitar importantes fases que ainda influenciam os rumos do processo civil contemporâneo. Dessa forma, partindo-se dos conceitos aplicados no período inicial do século passado até a década de 1970 – momento em que a ciência processual já vinha sendo tratada como autônoma –, é possível se ter um quadro das teorias clássicas que desenvolveram o procedimento mais convencional de resolução de litígios de então.

O método clássico para solucionar uma crise de colaboração de direito material existente entre partes, o qual persiste nos tempos atuais, é o do procedimento ordinário de instrução sobre a situação posta em discussão, a qual passará pela cognição de um terceiro julgador legitimado como imparcial para resolver a causa: trata-se da produção de sentença de mérito por juiz togado. Nada mais é do que um método heterocompositivo de resolução de conflitos, pelo qual as partes envolvidas não participam da solução em si do problema, mas apenas produzem meios que induzem a tal fim. Em outras palavras, é o processo civil tido como genérico pela sociedade.

Esse contexto passou por diferentes tipos de interpretações doutrinárias. No período em questão, ideais de positivismo jurídico ainda eram latentes, refletindo a construção teórica da concepção de direito no Estado Liberal. Tinha-se a ideia de limitar a atuação dos juízes pela aplicação da letra fria da lei. Imaginava-se que seria possível criar uma ciência jurídica com base nas ciências naturais, com a objetividade da observação e da experimentação. A tarefa do jurista seria

submetida a essa lógica, de modo que seria possível sempre chegar a um resultado correto ou falso na descrição do direito positivo⁹. A jurisdição, portanto, estava comprometida com o positivismo jurídico.

A clássica doutrina de Chiovenda, jurista italiano do início do século XX, apontava para o fato de que o juiz tinha como objeto a atuação da vontade da lei. Existiriam, portanto, duas funções distintas da atividade estatal: a de fazer as leis e a de aplicá-las. Sendo assim, para o juiz a lei seria o seu fim. Sua finalidade não seria a realização do bem comum, mas a própria atuação da lei. Essa doutrina acabou sendo aceita por muitos processualistas, como Calamandrei e J. J. Calmon de Passos. Todavia, trata-se de uma teoria duramente criticada. A principal objeção a essa ideia foi trazida por Galeno Lacerda, ao apontar que a tese seria absolutamente insatisfatória por não explicar a natureza jurisdicional dos processos mais relevantes, sobre conflitos de direitos indisponíveis, bem como por deixar *in álibis* o porquê da natureza jurisdicional das decisões sobre questões de processo, especialmente daquelas que dizem respeito à própria atividade do juiz¹⁰. Seria, portanto, um modelo de supremacia do Direito de Legislação sem jurisdição¹¹.

Outro tradicional ensinamento vem da doutrina de Carnelutti, cuja concepção foi largamente difundida no Brasil. O também jurista italiano conceitua a lide da seguinte forma: a jurisdição pressupõe um conflito de interesses, qualificado pela pretensão de alguém e pela resistência de outrem. A jurisdição consistiria na justa composição da lide, mediante sentença de natureza declarativa, sendo um serviço organizado pelo Estado com a intenção de pacificar, segundo a lei, os conflitos de interesses de diversas espécies. Nesse sentido, na jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, não se configuraria qualquer modalidade de jurisdição. Portanto, o vício dessa doutrina estaria em procurar definir o ato jurisdicional indicando não o que ele é, mas àquilo que ele serviria –

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 36-37.

¹⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento, volume 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 26-30.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

sua função e não o seu ser. Deve-se atentar ao fato de que a composição de conflitos de interesses pode se dar de diversas formas, inclusive por outros agentes do Estado que não juízes¹².

Segundo o próprio jurista, a palavra “processo” é demasiadamente ampla, trazendo a seguinte explicação:

Segundo a acepção comum, *processo*, como procedimento (de *procedere*), indica uma série ou uma cadeia de atos coordenados para a obtenção de uma finalidade. Especialmente, existe processo sempre que o efeito jurídico não se alcança com um único ato e sim por meio de um conjunto de atos quando cada um deles não puder deixar de se coordenar aos demais para a obtenção da finalidade. Daí que a noção do processo seja interferente com a de ato complexo. Neste sentido, pode-se desde já, falar de um processo *legislativo* ou de um processo *administrativo*, como série de atos realizados para a formação de uma lei ou de um decreto.

Mas na linguagem jurídica chamamos processo por antonomásia à série de atos que se realizam para a composição do litígio; e se não fosse uma tautologia, diria que se chama unicamente processo ao processo judicial.¹³

A teoria de Carnelutti, logo, afirma que a função do juiz é a composição da lide, aceitando a ideia de que, dessa forma, o julgador cria a norma individual que dá solução ao caso concreto. Com relação à teoria de Chiovenda, tem-se que elas variam apenas no sentido de que em uma o juiz declara a norma geral sem produzir uma norma individual, enquanto que na outra o juiz cria uma norma individual com base na norma geral declarada em sua sentença.

Sendo assim, pode-se dizer que nenhuma delas corresponde aos valores do Estado constitucional, não só por serem escravas à ideia da supremacia da lei, mas também porque negam lugar à compreensão do caso concreto no raciocínio decisório¹⁴.

Em suma, o contexto histórico compreendido no período em questão, quanto aos estudos de processo civil na cultura ocidental, era baseado em um único método de resolução de conflitos: o procedimento comum, com a produção

¹² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento, volume 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 32-34.

¹³ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. 1ª ed. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 97-98.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 100-103.

de sentença de mérito por juiz togado. Apesar dessa única concepção, diversas teorias tentaram explicar a sua existência e o seu funcionamento, estando, com a sua devida importância, presentes até a atualidade. Tais ensinamentos ajudam a compreender o contexto contemporâneo, não deixando de considerar que este método ainda é o mais convencional.

2.2 Década de 1970 – Década de 1980: Procedimento Comum e Procedimentos Alternativos

A concepção do procedimento comum como único método de resolução de conflito passou a sofrer significativa mudança a partir da década de 1970 do século passado. A clássica obra do jurista italiano e professor da Universidade de Stanford Mauro Cappelletti, “Acesso à Justiça” – publicada em Milão em 1978 –, levou ao cenário internacional diversos obstáculos encontrados na noção tradicional de processo, de modo que se fazia necessário elaborar alternativas que garantissem a tutela jurisdicional de maneira mais abrangente à população.

Primeiramente, expôs-se a necessidade de assistência judiciária para os pobres, com a promoção de advogados pagos pelo governo. Além disso, deu-se atenção à problemática da representação dos interesses difusos, já que a concepção tradicional do processo civil não deixaria espaço para sua proteção.

No entanto, especial enfoque é dado à necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, ideia amplamente difundida mediante os estudos produzidos pelo professor Frank Sander, da *Harvard Law School*. O termo “ADR” – *alternative dispute resolution* – passou a ser disseminado, de maneira que procedimentos como conciliação e mediação ganharam destaque, já que determinados conflitos podem ser solucionados de maneira mais eficaz quando fogem ao procedimento comum.

Neste período, os métodos alternativos passaram a ser tidos como tendência. Os reformadores se utilizaram da conciliação, do juízo arbitral e de incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. A ideia era de

que essas técnicas poderiam ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou ainda poderiam e tornar disponíveis como opção para as partes. Ainda que o enfoque das reformas estivesse voltado especialmente às pequenas causas, reformas gerais também foram colocadas em questão¹⁵.

Nesse contexto, denota-se que a partir da década de 1970 é que os estudos voltados aos métodos alternativos de resolução de conflitos ganharam evidência. Buscou-se, nesse período, pensar nas possibilidades de adequação do procedimento ao caso concreto, destacando-se a necessidade de modificação da ideia de procedimento comum, a fim de se garantir um acesso à justiça mais efetivo à sociedade contemporânea.

2.3 A partir da Década de 1980: Sistema Multiportas de Adequação da Tutela

Após as teorias que revelaram os métodos alternativos de resolução de conflitos ganharem força, começou-se a desenvolver um modelo de direcionamento dos processos que chegam a um tribunal para o seu adequado meio de solução, que é a ideia do Tribunal Multiportas.

Tal concepção abrange a ideia de um instrumento capaz de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, bem como para o aprimoramento do sistema de resolução de conflitos e conseqüente redução de processos judiciais, já que a jurisdição clássica não seria mais suficiente para os anseios da sociedade de riscos em busca da justiça. Esse sistema também permite a inclusão das minorias no processo de tomada de decisões, além de incrementar o diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica. Trata-se de um contexto em que se incentiva modelos participativos de resolução de problemas. Ainda, a ideia de que os casos sejam encaminhados para o fórum mais adequado de resolução de acordo com as especificidades de cada disputa é uma ferramenta poderosa para

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31 – 32.

mobilizar os cidadãos a deixarem de ser somente espectadores, de modo a se tornarem protagonistas do seu próprio destino¹⁶.

Severas críticas não deixaram de existir contra tal concepção que vinha se desenvolvendo. Owen Fiss é um representante desses críticos, afirmando que eventuais disparidades de recursos entre as partes pode influenciar negativamente na celebração de um acordo por autocomposição, como em casos que a parte economicamente superior pode induzir a parte hipossuficiente a aceitar condições muito inferiores àquelas a que teria direito, em razão da imediata solução¹⁷.

Apesar das críticas, o modelo multiportas passou a ganhar grande destaque, nos Estados Unidos num primeiro momento, onde se desenvolveu de maneira ampla e satisfatória, consolidando as ideias previstas na década de 1970. Países europeus também passaram a difundir tal sistema, como na Itália e na França.

No entanto, na América Latina sua aplicação se torna mais delicada, tendo em vista a existência de uma sociedade fortemente desigual e frágil a procedimentos de negociação. No contexto dessa sociedade existe uma profunda diferença entre as leis escritas e sua prática, já que os mecanismos de implementação são frágeis. A ideia de “sombra da lei” – conceito que já se considera como pressuposto geral para na área da “ADR” – opera de maneira mais apagada na América Latina, o que pode levar a acordos não tão justos. Essa questão demanda uma solução sistêmica que leve em consideração o inteiro modelo de resolução de conflitos em seu próprio contexto cultural, necessitando uma perspectiva mais inclusiva¹⁸

No Brasil, é possível identificar diversos elementos do ordenamento jurídico que acompanharam o desenvolvimento de métodos alternativos ao procedimento

¹⁶ ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 8-20.

¹⁷ SILVA, Franklyn Roger Alves. ESTEVES, Diogo. Os Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e a Defensoria Pública. ConJur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>. Acesso em 14.Dez. 2017.

¹⁸ ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 39-42.

comum. Todavia, somente com o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é que se verificou uma verdadeira intenção de se estruturar um modelo multiportas, com a adoção de uma solução integrada de litígios, atendendo à garantia constitucional do livre acesso do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁹. A adoção desse sistema se fez necessária em razão da atávica característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução de conflitos ao judiciário, o que se demonstra facilmente pela hiperjudicialização de conflitos, mesmo daqueles que normalmente poderiam ser resolvidos pela ingerência das próprias partes mediante autocomposição²⁰.

Nesse contexto, é possível concluir que o Sistema Multiportas de resolução de conflitos se consolidou como alternativa à ideia de unicidade do procedimento comum para todo e qualquer caso levado ao Poder Judiciário. Ele desenvolve, inclusive, possibilidades de resoluções extrajudiciais dos conflitos, mediante a adoção de câmaras privadas para tal fim. Dessa forma, tem-se que a tendência atual é a de um modelo de adequação do procedimento à crise a ser solucionada, persistindo a adoção do procedimento comum, o qual coexiste com diversos métodos alternativos, de modo a compreender as especificidades de um caso concreto para uma maior eficácia de suas soluções. A partir dessa noção, a ideia de pacificação social e métodos autocompositivos devem ganhar especial enfoque no intuito de uma mudança na cultura da litigiosidade.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Planalto. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19. Nov.2017.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 241-242.

3 ALTERNATIVAS AO PROCEDIMENTO COMUM: CONCEITUAÇÃO

3.1 Da Conciliação

Dentre os métodos alternativos de resolução de conflitos mais conhecidos, pode-se dizer que a conciliação é a mais tradicional, uma vez que é a mais próxima do procedimento comum, sendo amplamente utilizada dentro do próprio processo judicial há décadas. Trata-se de uma modalidade de autocomposição da solução da controvérsia, sendo aplicável tanto na esfera judiciária quanto no âmbito privado. É, portanto, um importante elemento de validação do Estado Constitucional, garantindo um caráter democrático na elaboração de decisões.

A conciliação parte do princípio da adequação do tratamento dos conflitos jurídicos. Sendo uma solução negocial, reforça seu caráter democrático e garante o desenvolvimento da cidadania, de modo que os interessados são os protagonistas. Nesta modalidade, há a intervenção de um terceiro, o qual tem a função de auxiliar na chegada da autocomposição das partes, catalisando a solução negocial. Esse indivíduo – o qual pode ser a figura de um conciliador capacitado para tanto, ou até mesmo um magistrado – tem uma participação ativa na negociação, podendo sugerir soluções. A técnica, cabe ressaltar, é mais indicada quando não há vínculo anterior entre as partes²¹. Esse entendimento é corroborado pelo § 2º do art. 165 do Código de Processo Civil²².

A técnica em questão traz vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, já que o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. Soluções mais rápidas acabam sendo benéficas para todos os agentes, tendo em

²¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 17ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 275 – 276.

²² BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27. Nov.2017.

vista a sobrecarga dos tribunais e as altas despesas a serem suportadas pelo processo. Além disso, esse tipo de solução acaba sendo mais facilmente aceito do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que o fundamento é produzido pelas próprias partes. O processo judicial tradicional geralmente declara uma parte “vencedora” e outra “vencida”, ao passo que o processo dirigido para a conciliação oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas, com maior conformidade entre as partes. No entanto, certos cuidados devem ser tomados: sendo a conciliação destinada a reduzir o congestionamento do Judiciário, deve-se certificar de que os resultados representam êxitos verdadeiros, não apenas remédios para os problemas daquele Poder²³.

De uma forma objetiva, a definição de conciliação consiste em uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro, neutro e imparcial, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, mediante sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas as partes²⁴.

Poucos doutrinadores divergem da referida definição. Há quem defenda, como Sérgio Pinto Martins, que na conciliação não pode haver a figura de um terceiro, pois as partes se conciliam sozinhas, fazendo concessões recíprocas. Tal autor sustenta que o conciliador é um terceiro que sequer faz propostas, apenas aproxima e coordena as partes, que chegarão ao acordo por conta própria²⁵.

Importa salientar que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça ao mesmo tempo em que preconiza as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Judiciário o encargo de promover essa prática pacificadora sempre que possível. Reconhece-se essa tendência já com experiências de diversos países que inclusive tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais²⁶. Dentro do próprio poder estatal, o Código de Processo Civil prevê ainda a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos” em

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 83-86.

²⁴ PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. CONIMA, 2017. Disponível em <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em 27 Nov. 2017.

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 99-100.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 75-77.

todos os tribunais, conforme será aprofundado no capítulo seguinte do presente trabalho.

O instituto da conciliação já apresentava desenvolvimento logo na segunda fase histórica da evolução dos métodos de resolução de conflitos: a partir dos anos 1970. Havia referência do direito japonês, o qual difundia largamente a prática mediante Cortes de Conciliação, as quais eram compostas por dois membros leigos e um juiz. O fato de se tratar de uma sociedade muito diferente da ocidental não afastou a devida influência positiva da modalidade neste hemisfério. Diversos outros países, especialmente a França e os Estados Unidos, comprovaram a veracidade da prática japonesa. Na década de 1970 foram criados “Centros de Justiça de Vizinhança” em conexão com “Tribunais Populares” no país norteamericano, ao passo que no território francês foi estipulada a figura dos conciliadores locais, os quais passaram a ser muito respeitados pela comunidade local, o que lhes garantia amplos mandatos. Vale destacar que em Nova York também já se havia adotado um método muito eficiente, pelo qual o juiz do caso não era o mesmo que tentava conciliá-lo. Outro bom exemplo veio do “Projeto de Florença” voltado à extensa variedade de métodos voluntários e compulsórios para encorajar a reconciliação das partes²⁷.

Referências internacionais mais recentes demonstram que a conciliação, assim como demais métodos consensuais, somente ganharam força a partir de seu surgimento.

Na Itália, especial atenção é dada à necessidade de endereçar a tutela a estruturas de procedimento diverso do processo comum, inclusive dirigindo os sujeitos a instituições alheias à estrutura estatal. Na conciliação judicial se salienta o papel do juiz, que normalmente vem com uma formação profissional pouco inclinada, ou sequer preparada, a desenvolver a atividade conciliativa. Sendo assim, reformas legislativas levaram a introduzir na atividade do juiz a tentativa de conciliação, como na alteração realizada em 2006 no Código de Processo Civil Italiano, em seu art. 185, prevendo que o juiz, no caso de vontade conjunta das partes, deve valorar as propostas para interrogar quem as propôs e provocar a

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 83-86.

conciliação. Também se atenta a situações em que seu legislador previu obrigatoriedade de se utilizar do instrumento conciliativo, mas que essa disposição não seria incompatível com a garantia à tutela jurisdicional, conforme decidiu a própria Corte constitucional do país, já que não implicaria uma total subordinação da ação a experimento não jurisdicional – uma vez que se trata de uma proposta. Por fim, destaca-se também o fato de que leis da década de 1990 incentivaram muito a conciliação prévia e fora do processo em causas trabalhistas, em esfera sindical e administrativa, permitindo uma significativa redução no contencioso judicial²⁸.

Outro ponto importante a ser ressaltado na análise do presente instituto é a possibilidade de se utilizar da conciliação em casos envolvendo a Fazenda Pública como parte. Muito se discute quanto à aplicabilidade do art. 334 do Código de Processo Civil – audiência obrigatória de conciliação – para esse tipo de processo, uma vez que o ente público possui a prerrogativa do reexame necessário, conforme o art. 496 do mesmo Código. No entanto, este artigo por si só já traz certas possibilidades em que não se exige tal duplo grau de jurisdição, trazendo parâmetros de valores da condenação, bem como apontando casos de fundamentação da sentença de acordo com súmulas de tribunais superiores²⁹. Além disso, deve-se salientar que, no âmbito administrativo, diversas leis autorizam a transação, como na possibilidade de acordo em contratos administrativos prevista na Lei de Licitações³⁰. Não se nega que a margem da Administração Pública para fazer acordos é muito menor do que a dos particulares,

²⁸ TROCKER, Nicolò. *“La Conciliazione come Metodo Alternativo di Risoluzione delle Controversie nell’Esperienza dell’Ordinamento Italiano tra Obiettivi di Politica Legislativa e Profili di Compatibilità Costituzionale”* apud VARANO, Vincenzo. *“L’Altra Giustizia: i metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato”*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007, p. 317-350.

²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28. Nov.2017.

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.666/93. Planalto. Arts. 65 e 79. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 28. Nov.2017.

em razão do princípio da legalidade, que sustenta que o ente público somente pode agir se houver autorização legal. Dessa forma, o posicionamento mais adequado é o de que, não havendo previsão para a realização da autocomposição, a conciliação não poderá ser realizada³¹, esbarrando-se no inciso II do §4º do art. 334 do Código de Processo Civil³². Ainda assim, trata-se de questão controversa, a qual certamente encontrará posições divergentes no âmbito jurisprudencial.

Por fim, cabe inferir que a possibilidade de implementação de câmaras privadas voltadas à conciliação de litígios é uma realidade cada vez mais próxima da cultura brasileira. Trata-se de uma modalidade já muito comum em países como os Estados Unidos. É possível se dizer que, sendo bem planejadas, talvez sejam essas câmaras o ambiente mais adequado para a promoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, já que não possuem o constrangimento que o Poder Judiciário proporciona às partes. Normalmente, elas possuem suas próprias regras de procedimento, além de quadro pessoal próprio, podendo admitir caráter lucrativo ou comunitário – administráveis por associações de bairro, ONG's, sindicatos, etc. Ainda, esses centros podem integrar a Administração Pública, o que auxilia na avaliação de admissibilidade dos pedidos de solução de conflito por conciliação neste âmbito, ou até mesmo para se realizar a promoção de Termos de Ajustamento de Conduta³³. Ainda que se faça necessário o incentivo à criação de câmaras privadas nesse sentido, não se trata de renúncia à prestação jurisdicional, de modo que esses acordos extrajudiciais podem ser revistos no Poder Judiciário.

3.2 Da Mediação

³¹ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a Audiência de Conciliação no Novo CPC. ConJur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>. Acesso em 28 Nov. 2017.

³² BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28. Nov.2017.

³³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 17ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 278-279.

A mediação é outro importante método alternativo de resolução de conflitos, sendo também uma ferramenta de caráter consensual – modalidade autocompositiva –, podendo ser utilizada tanto judicial quanto extrajudicialmente. Ao contrário do método analisado no ponto anterior, a mediação normalmente é reconhecida por seu uso fora da estrutura Judiciária, de modo que sua organização já vem se desenvolvendo de maneira própria há algum tempo na cultura jurídica brasileira.

Primeiramente, convém destacar algumas das principais diferenças em relação à conciliação, ainda que sejam sutis. A figura do mediador se trata de um veículo de comunicação entre as partes, de modo a possibilitar que elas próprias identifiquem soluções consensuais. Essa é uma técnica em que o terceiro não propõe soluções, de modo que é mais indicada quando as partes possuem relações anteriores – como em conflitos de família ou societários³⁴. Essa diferenciação é ratificada pelo conceito encontrado no §3º do art. 165 do Código de Processo Civil³⁵.

Importantes técnicas são utilizadas nessa ferramenta de pacificação social. Trata-se de um clima colaborativo, em que as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é apenas centrada no passado, mas incluindo a perspectiva futura. O terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação, viabilizando resultados positivos, de maneira que a autonomia dos envolvidos prevalece. Nesse sentido, consiste num pressuposto da mediação a ideia de relativização das noções do que é certo ou errado, parâmetros que baseiam o sistema legal. Sendo assim, o destaque não se debruça sobre quem deixou de cumprir certa obrigação, mas sobre a busca de uma solução futura. A retomada do diálogo é fator fundamental dessa modalidade, a qual é viável por intermédio de conversações e debates que levam as partes a se sentirem aptas a alcançar uma situação favorável em relação aos seus interesses. Um ponto positivo é que todos os envolvidos acabam ganhando com a criação de uma

³⁴ Ibidem, p. 276.

³⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28. Nov.2017.

solução alternativa. Sendo a adesão a esse método genuína, tal sistema consensual é mais proveitoso³⁶.

As referidas técnicas garantem o sucesso da mediação em âmbito internacional, de modo que em países como na Inglaterra se chega a afirmar que esse é o método preferido para as soluções das controvérsias. Naquele país, instrumentos de *ADR* se tornam cada vez mais populares, como em cláusulas de contratos comerciais, e inclusive no curso de um processo já instaurado. Atenta-se positivamente ao fato de que o terceiro interventor possa ser escolhido pelas próprias partes, e não aleatoriamente pelo Estado, bem como para seu caráter não-adversarial, já que as partes se colocam sobre um terreno comum, ao passo que no processo há uma indução ao antagonismo. Ainda, são destacados fatores como a maior probabilidade de sucesso na decisão, a celeridade do procedimento, o espírito de cooperação entre as partes e o mediador, a privacidade da negociação, a flexibilidade do resultado, a diminuição das custas e a própria facilidade maior na execução. Na Inglaterra também é nítido o incentivo do governo em promover métodos alternativos de resolução de conflitos, no sentido de se utilizar do processo civil como último recurso, após as tentativas de técnicas mais “civilizadas”³⁷.

Estudos da Alemanha, por sua vez, destacam o desenvolvimento da mediação extrajudicial. Tratando-se de objetos de “pouca relevância”, o legislador alemão previu tentativas obrigatórias dessa técnica antes de se recorrer ao Judiciário. Além disso, recentes reformas introduziram instrumentos de reenvio formal da causa a estruturas de mediação extrajudicial, suspendendo-se o processo com o acordo das partes. Todavia, destaca-se que a cultura local ainda não aderiu totalmente à ideia de um Tribunal Multiportas³⁸.

³⁶ TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediação-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 28 Nov. 2017.

³⁷ ANDREWS, Neil. “*I Metodi Alternativi di Risoluzione delle Controversie in Inghilterra*” apud VARANO, Vincenzo. “*L’Altra Giustizia: i metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato*”. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007, p. 1-41.

³⁸ STÜRNER, Rolf. “*La Risoluzione Alternativa delle Controverse in Germania*” apud VARANO, Vincenzo. “*L’Altra Giustizia: i metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato*”. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007, p. 1-41.

Na mediação, assim como na conciliação, especial atenção deve ser dada ao papel do advogado. Muitas vezes esse profissional tem resistências que se demonstram quase que insuperáveis quanto à celebração de acordos em geral, já que se trata de uma situação normalmente fora da zona de conforto do processo comum, de modo que esses métodos alternativos não acabam sendo a prioridade na resolução do caso. Esse contexto deriva do fato de a maior parte dos bacharéis brasileiros apenas ter informações na graduação sobre processo civil em seu viés contencioso, concebendo essa prática principalmente por essa diretriz. Ocorre que esses velhos pressupostos já não se revelam adequados com a postura de um atualizado e eficiente operador de controvérsias. Sendo assim, o advogado deve já ter uma percepção da prática consensual durante todo o desenvolvimento do meio de composição de conflitos, podendo preparar a autocomposição antes mesmo da própria sessão consensual, a fim de que a respectiva atuação seja mais eficiente³⁹. Mesmo que a percepção da introdução dos ensinamentos relativos à mediação e à conciliação seja ainda tímida nos cursos de Direito, é possível identificar que a atual tendência advinda da experiência internacional e da nova legislação tem modificado esse panorama. Ainda assim se faz necessária uma maior modificação nos currículos tradicionais, a fim de se garantir a ideia de Sistema Multiportas de resolução de conflitos.

Não se pode deixar de salientar, ainda, os princípios que regem os métodos consensuais de resolução de conflitos, abarcando tanto a mediação quanto a conciliação. Eles vêm apontados pelo próprio Código de Processo Civil, em seu art. 166⁴⁰.

O princípio da independência define que o mediador ou o mediador tem o dever de atuar com liberdade, sem sofrer pressões, sendo permitido recusar, suspender ou interromper sessões caso ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento. Ele não terá obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável. O princípio da imparcialidade dispõe que este agente não pode ter qualquer interesse no conflito, sendo um reflexo do princípio da impessoalidade,

³⁹ TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Manual de Prática Civil. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 138-146.

⁴⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28. Nov.2017.

próprio da Administração Pública – a aplicação de técnicas negociais não ofende esse princípio. O do autorregramento da vontade é corolário da liberdade, de modo que é um pressuposto e ao mesmo tempo a própria razão de ser desses métodos, podendo-se dizer que é o princípio mais importante nesse aspecto. O da confidencialidade é estendido a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não pode se destinar a fim diverso do previsto pelas partes – há um dever de sigilo profissional. Quanto ao princípio da oralidade e da informalidade, são eles que dão “leveza” ao processo, devendo ser utilizada comunicação simples e acessível, além de que o ambiente deve ser tranquilo, em mesa redonda, com paredes claras, inclusive com vestimenta não-solene – fatores que permitem um diálogo mais franco. Por fim, o princípio da decisão informada se trata da ideia de que a informação qualifica o diálogo, facilitando a chegada ao consenso⁴¹.

A mediação, portanto, destaca-se por ser o método consensual que mais possui identidade própria, uma vez que é quase que inerente a sua vocação para uma prática extrajudicial, visando a uma resolução autocompositiva que restabelece relações entre partes de uma maneira pacífica e satisfatória. Mais uma vez, a prática fora do Judiciário não o impede de rever a causa caso esteja contaminada por certos vícios.

3.3 Da Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que se caracteriza pela heterocomposição – não se trata de um acordo, mas de uma decisão formulada por um terceiro escolhido para resolver o caso –, sendo uma modalidade que se desenvolve fora do Poder Judiciário, portanto de maneira privada. Essa ferramenta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro de maneira tardia em relação ao contexto mundial, na década de 1990, de modo que a população ainda se demonstra receosa quanto às suas possibilidades de

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 17^a ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 277 – 278.

utilização, tema que já restou amplamente debatido pela jurisprudência. Isso porque, quando as partes acordam pela arbitragem, há uma renúncia à tutela jurisdicional sobre o caso concreto, o que pode ser considerado como um limitador do acesso à justiça. Sendo assim, é um método que se adequa a causas de nível técnico especializado, normalmente envolvendo relevante patamar econômico, sem que haja o elemento da vulnerabilidade ou hipossuficiência entre as partes.

O fato de a arbitragem ser um instituto privado é o que chancela a ideia de autonomia das partes, as quais devem ser plenamente capazes para dirimir sobre seus conflitos referentes a direitos disponíveis, confiando-os a árbitros – que também possuem a característica da imparcialidade. A sentença produzida terá força de coisa julgada, sendo todo esse modelo facultado pelos sujeitos protagonistas do conflito⁴²

Antes de adentrar no procedimento da arbitragem, importa destacar o ponto referente ao seu caráter jurisdicional ou não. Em um primeiro momento, deve-se atentar a que tipo de definição de jurisdição se adota. Sobre esse tema, são três teorias que se impõem. A de Allorio, que explica que a essência está no instituto da coisa julgada, de modo que seu poder de declarar o direito é o fundamento da atividade jurisdicional – sendo que a sentença arbitral estaria bem longe da intensidade da coisa julgada. A teoria de Carnelutti, que aponta que a jurisdição é a atividade do Estado responsável pela justa composição da lide – o que poderia enquadrar a arbitragem, apesar de que para este autor a palavra “justo” significa Direito Estatal. Por fim, a teoria de Chiovenda – mais difundida –, que caracteriza a jurisdição como típica atividade estatal, o que excluiria a arbitragem. A partir desse contexto, a conclusão mais adequada é a de que esse método alternativo não pode ser considerado jurisdição, mas isso não significa dizer que a arbitragem não deva se orientar de acordo com os princípios do devido processo legal. Tal conclusão traz reflexos, como o de que o árbitro não possa conceder medida de

⁴² TAVARES, Vitor de Souza. Arbitragem no Brasil. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424. Acesso em 14.Dez. 2017.

urgência, já que não teria efeitos práticos, devendo ser concretizada no Judiciário⁴³.

Há autores que defendam que não se pode tratar a arbitragem como mero substitutivo da jurisdição, já que hoje o tratamento que o ordenamento jurídico a confere atribui à sentença arbitral a natureza de título executivo judicial. Seria uma corrente antiga, apegada à noção mais civilística, que caracterizava o juízo arbitral como meio contratual de composição de conflitos, o que já estaria superado. Dessa forma, embora desenvolvida fora dos quadros do Poder Judiciário, o procedimento teria a mesma natureza, a mesma função e a mesma força dos atos judiciais contenciosos⁴⁴.

Apesar do tratamento controverso, é possível constatar que o juízo arbitral⁴⁵ importa renúncia à via judiciária estatal, de forma que as partes confiam a solução da lide a pessoas desinteressadas, não pertencentes do Poder Judiciário. Assim, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Judiciário, o que é previsto na Lei 9.307/96. O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §1º, é expresso ao afirmar que a lei permite a arbitragem⁴⁶. O Código, ainda, tratou da alegação em juízo da convenção de arbitragem em capítulo próprio (Capítulo VI, do Livro I, da Parte Especial).

Tal discussão também já foi objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade do juízo arbitral no julgamento de recurso em processo de homologação de sentença estrangeira⁴⁷ no ano de 2001, apesar de ter havido entendimento vencido no sentido de que a Lei de Arbitragem restringe o acesso à justiça – conforme destacaram os Ministros Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Moreira Alves. A corrente vencedora, por sua vez,

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 462-464.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 122-123.

⁴⁵ BRASIL. Lei 9.307/96. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 30. Nov.2017.

⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30. Nov.2017.

⁴⁷ STF, Pleno, SE-AgR 5206, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/12/2001, DJ 30/04/2004.

considerou a legislação um grande avanço e salientou o fato de a modalidade versar sobre apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis – ponto destacado pelo Ministro Carlos Velloso.

Dessa forma, tem-se que a ideia de que quando se opta pela arbitragem não quer dizer que haja delegação de algo que não se pode delegar – no caso, o poder jurisdicional –, uma vez que há um simples exercício de uma escolha que os litigantes possuem em suas mãos como seu livre desenvolvimento da autonomia da vontade⁴⁸.

A arbitragem é um instituto já de certa forma antigo, sendo caracterizada por processos menos burocráticos, com julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculantes que possuem limitada possibilidade de recurso. É importante ressaltar o fato de que se trata de um juízo formado por convenção das partes. Apesar de ser um procedimento bastante eficiente, seu contraponto é a questão do alto custo para praticá-lo, tendendo a se tornar muito caro para as partes. Estando barreiras como essa superadas, a arbitragem pode propiciar inclusive maior facilidade de acesso à justiça⁴⁹.

A solução de litígios submetida ao juízo arbitral é realizada mediante convenção de arbitragem pelas partes, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral – art. 3º da Lei 9.307/96. A cláusula compromissória está inserida no contrato e é estabelecida antes do litígio, sendo uma convenção por meio da qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato – art. 4º da Lei 9.307/96. O compromisso arbitral, por sua vez, ocorre após a instauração do litígio, de forma que as partes o submetem ao juízo arbitral tanto judicial como extrajudicialmente – art. 9º da mesma lei.

Em relação a tal convenção, faz-se necessário atentar que a cláusula contratual que imponha arbitragem compulsória em contratos de adesão, em especial quando se trata de situação em que as partes não possuem igualdade no

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 82-83.

momento da celebração do pacto, é considerada abusiva, podendo ser invalidada⁵⁰.

Especial cuidado deve se tomar em relação a que tipo de direito se está submetendo à arbitragem, bem como a que tipo de partes está figurando na composição da lide. O juízo arbitral trata de direitos patrimoniais disponíveis – de acordo com o art. 1º da Lei 9.307/96 –, de modo que os direitos indisponíveis, caso apreciados nessa esfera, admitem ser reanalisados pelo Judiciário – com amparo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível que uma parte vulnerável comprove que foi coagida a optar pela arbitragem, socorrendo-se ao Judiciário para tornar nulo o compromisso arbitral⁵¹, conforme os termos do art. 33 da Lei 9.307/96⁵².

No entanto, é possível se imaginar direitos indisponíveis que geram efeitos disponíveis, sobre os quais a arbitragem pode ser aplicada. Exemplo é o caso já bastante debatido dos alimentos, em que fatores como valor e forma da prestação são perfeitamente disponíveis, sendo frequentemente objetos de transação judicial. Sendo assim, nada impediria que esses efeitos se sujeitassem ao juízo arbitral. Dessa forma, pode-se concluir que mesmo direitos indisponíveis poderão ser objeto de arbitragem, contanto que em relação aos referidos efeitos disponíveis⁵³.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 16ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 119.

⁵¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 117-118.

⁵² BRASIL. Lei 9.307/96. Planalto. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 30. Nov.2017.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 465.

Essa ideia deve ser aplicada à controvérsia referente à adoção da arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública. Por muito tempo foi defendida a tese de que os referidos casos não poderiam ser submetidos ao juízo arbitral, sustentando-se o argumento do princípio da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública. A jurisprudência se desenvolveu de forma dissonante sobre esse tema, mas o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento de que o ente público sempre está disponibilizando de seu patrimônio – como na compra de imóveis e de medicamentos –, sendo que aquilo que ele não pode disponibilizar é o interesse público. Firmou-se a ideia de que a Administração Pública disponibiliza de seu patrimônio para atender ao interesse público. Sendo assim, a noção de que a arbitragem poderia servir para dispor de patrimônio público passou a ser aceita⁵⁴. Por fim, foi regulamentada a questão com o advento da Lei 13.129/15.

Quanto à figura do árbitro, trata-se de uma livre escolha das partes, desde que seja pessoa capaz e que goze de sua confiança, sem que haja necessidade de formação específica no campo de conhecimento do conflito a ser resolvido. A característica mais essencial é a da confiança dos sujeitos, conferindo severa responsabilidade ao árbitro. Esse fator garante crédito à decisão, de modo que pela confiança se evita ao máximo uma possível submissão da sentença arbitral a posterior execução frente ao Poder Judiciário. Ainda, deve-se ressaltar que a lei permite a formação de um tribunal arbitral, permitindo que cada um dos interessados indique alguns dos julgadores. Tal situação pode ser mais vantajosa, uma vez que oferece um órgão multidisciplinar para o julgamento de questões de maior complexidade⁵⁵. A lei apenas exige que tal órgão seja composto por número ímpar⁵⁶. Por fim, as causas de suspeição e impedimentos previstas no CPC – artigos 144, 145 e 147 – também se aplicam aos árbitros, de forma que cumpre a eles recusar a nomeação existindo alguma das causas.

⁵⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública. 2017. Notas de aula.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 467.

⁵⁶ BRASIL. Lei 9.307/96. Planalto. Art. 33. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 13.Dez.2017.

No tocante ao procedimento da arbitragem, a lei brasileira não traz um padrão específico, deixando sua modulação à escolha dos interessados, e ao árbitro de forma subsidiária⁵⁷. No entanto, tal liberdade é restringida em aspectos como a exigência de se respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento, o que se extrai do artigo 5º, LV, da Constituição Federal⁵⁸.

Nesse sentido, a análise desses princípios no âmbito da arbitragem é fundamental. O direito ao contraditório e à ampla defesa jamais pode ser restringido, sendo que sequer pode ser admitido o chamado “contraditório diferido” – aquele realizado após decisão provisória –, uma vez que a arbitragem não tem o escopo de lidar com situações de urgência. Quanto à igualdade, trata-se de situação meramente formal, já que critérios de tratamento desigual na proporção de desigualdades das partes seriam adequados somente ao Poder Judiciário. Dessa forma, a igualdade na arbitragem desconsidera variação nas condições específicas dentro do processo, em razão da natureza desse método de resolução de conflito. No tocante à imparcialidade, a intenção é de que o árbitro possua o dever de se colocar em condição equidistante das partes e de suas pretensões, analisando com independência o caso a ele submetido. O princípio do livre convencimento do árbitro ainda impõe que ele justifique sempre as razões que o levaram a dar maior valor a certa prova em detrimento de outra⁵⁹, podendo ser feita uma leitura como princípio do livre convencimento motivado do árbitro. Ainda, é possível identificar o princípio da conciliação no processo arbitral, de modo que a

⁵⁷ Ibidem. Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

⁵⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Planalto. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13. Dez.2017.

⁵⁹ BRASIL. Lei 9.307/96. Planalto. Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 13. Dez.2017.

autocomposição do conflito sempre será mais desejável comparada com qualquer forma de heterocomposição, atendendo à ideia de pacificação social⁶⁰.

A sentença arbitral, por sua vez, é tida como título executivo judicial pelo Código de Processo Civil, de acordo com seu artigo 515, inciso VII. Todavia, o mais adequado seria coloca-la em situação apartada, podendo-se denominar como “título semi-judicial”, o que seria uma peculiaridade. Isso porque a execução de títulos judiciais possui regime próprio, o qual nem sempre é compatível com a efetivação da sentença arbitral. Por outro lado, o regime da execução de títulos extrajudiciais também seria impróprio para a efetivação dessa sentença, de forma que o ideal seria deixar esse título com um regime específico de execução⁶¹. A título exemplificativo, na impugnação à execução fundada em sentença arbitral, o executado não só poderá deduzir, além da matéria elencada no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil⁶², todas as causas de nulidade da decisão previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem⁶³.

Ainda que haja a possibilidade de certas impugnações à sentença arbitral, o art. 18 da Lei de Arbitragem é expresso ao afirmar que não há possibilidade de recurso para tanto⁶⁴. Sendo assim, não existe mecanismo legal que permita o reexame da matéria decidida em novo julgamento arbitral, de maneira que não há como reformar a decisão do árbitro. Ainda, quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve-se atentar ao fato de que não há

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 473-476.

⁶¹ Ibidem, p. 485.

⁶² BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13. Dez.2017.

⁶³ BRASIL. Lei 9.307/96. Planalto. Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 13. Dez.2017.

⁶⁴ Ibidem. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

garantia constitucional nesse sentido. Dessa forma, caso a parte se sinta vítima de lesão ou ilegalidade, é perfeitamente possível que se busque a tutela do Poder Judiciário⁶⁵.

Portanto, a arbitragem se demonstra como um método alternativo de resolução de conflito de grande relevância, seja porque possui características próprias que se diferenciam em muito do procedimento comum, bem como porque atende de maneira satisfatória aos conflitos que demandam importantes conhecimentos técnicos e de alta complexidade, os quais se desenvolveriam de maneira mais travada dentro da apreciação pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma modalidade ainda polêmica no Brasil, mas que com a devida análise dos temas supramencionados e com o grande incentivo dado pela atual legislação, nota-se uma tendência de maior aplicação do juízo arbitral, o que indubitavelmente trará benefícios para o adequado funcionamento da Justiça no país.

⁶⁵ TAVARES, Vitor de Souza. Arbitragem no Brasil. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424. Acesso em 14.Dez. 2017.

4 O MODELO MULTIPORTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1 Parte Geral: das normas fundamentais, do juiz e dos auxiliares da Justiça

O Código de Processo Civil vigente, com sua forte vocação para a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, já inaugura a ideia de um modelo multiportas em seu artigo 3º, deixando explícitas as principais alternativas ao procedimento comum: conciliação, mediação e arbitragem⁶⁶. Trata-se de uma novidade em relação ao Código antecessor. A partir de sua análise, constata-se que a solução jurisdicional tradicional está agregada à absorção de métodos diferenciados, proporcionando uma solução integrada de litígios⁶⁷, efetivando ainda mais a garantia do acesso à justiça.

O CPC, nesse sentido, admite que a forma mais adequada para resolução de controvérsias pode não ser a jurisdicional. O desenvolvimento desses métodos permitiu que se reconhecesse sua adequação para determinado tipo de conflito, de modo que a diferenciação entre cada um passou a ser fundamental. Mais do que isso, o artigo 3º concede especial atenção à promoção de soluções consensuais dos litígios, viabilizando uma maior autonomia para as partes em sua atuação dentro do processo⁶⁸.

Dessa forma, a intenção por trás da formulação do novo Código no sentido de promover métodos alternativos se torna evidente, uma vez que as referidas opções são consolidadas como normas processuais fundamentais. O operador do

⁶⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14.Dez.2017.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 241.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 158-159.

direito que se utilizar do processo civil será apresentado, portanto, a diferentes modalidades de resolução de seu conflito, já ao abrir a principal ferramenta legal para o desenvolvimento de seu trabalho.

A próxima referência de possibilidade de alternativa ao procedimento comum pode ser encontrada no artigo 139, que trata do papel do juiz no processo. O Código anterior já impunha ao julgador a tentativa de conciliar as partes a qualquer tempo, de modo que a análise desse artigo não chega a observar grande novidade. Todavia, há uma mudança terminológica importante: o inciso V⁶⁹, em vez de se utilizar da expressão específica “conciliação”, aponta-se a necessidade de “autocomposição”, o que engloba qualquer método alternativo que contenha essa característica de resolução. Ainda, o artigo dispõe que essa tentativa de acordo deverá ser realizada preferencialmente com o auxílio de profissionais capacitados para tanto, o que será analisado em seguida.

Nesse sentido, extrai-se a conclusão de que a promoção do acordo entre as partes não deriva da vontade do julgador, mas sim da imposição da lei. Essa é uma tendência que já se desenvolvia no ordenamento jurídico brasileiro, como na legislação trabalhista, mas que com o advento do CPC de 2015 resta consolidada a técnica autocompositiva pelo processo civil, gerando efeitos mais amplos. Reconhece-se que o acordo é a solução mais adequada para as partes, já que é um produto da vontade exclusiva dos próprios litigantes, traduzindo a solução consensual, que acaba sendo mais desejável do que uma solução jurisdicional de caráter impositivo⁷⁰.

Sendo assim, é importante ressaltar que o juiz também possui o papel de promover a autocomposição. Essa não é uma tarefa fácil, já que exige técnicas especiais e conhecimentos básicos sobre a modalidade, o que não costuma fazer parte da formação cultural do magistrado. Por tal razão, a figura dos conciliadores e mediadores judiciais será fundamental para o adequado funcionamento dessas inovações dentro do Poder Judiciário.

⁶⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15.Dez.2017.

⁷⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho, 1ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 169-170.

Ainda na Parte Geral do CPC de 2015, percebe-se uma grande inovação em relação ao Código anterior: a inserção de uma seção completa, dentro do capítulo dos Auxiliares da Justiça, dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais. Dessa forma, os principais artigos dessa redação serão analisados.

A seção inicia com o artigo 165, com a imposição de que os tribunais implementem a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, com o intuito de se promover a autocomposição⁷¹. Além disso, o dispositivo aponta para importantes diferenciações entre a mediação e a conciliação – demonstrando que, enquanto que a conciliação é mais indicada para conflitos em que as partes não possuíam vínculo anterior, a mediação é voltada para litígios envolvendo sujeitos com relação anterior –, bem como define que os referidos centros serão estabelecidos com autonomia pelos tribunais, desde que respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

A criação desses centros é peça chave para a consolidação de um Sistema Multiportas no Brasil. Trata-se de uma ideia simples, mas de execução complicada, já que definir para qual porta determinado caso deve ir não é tarefa simples. Além disso, conforme alega o Professor Frank Sander, não basta adotar esse modelo e transportá-lo para qualquer lugar, uma vez que o clima e o contexto podem ser muito diferentes. Por conta disso, os atores desse meio devem estar envolvidos no sentido de adquirir conhecimentos de outras pessoas que já se utilizaram dessa experiência⁷².

⁷¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15.Dez.2017.

⁷² ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p.35-37.

A seção sobre os conciliadores e mediadores também apresenta os princípios que regem esses métodos, conforme o artigo 166 do Código⁷³, o que demonstra um cuidado especial com esse tipo de procedimento, como é o caso do princípio da confidencialidade, que implica o sigilo das informações obtidas pelo conciliador ou mediador, ou até mesmo pelas partes, no desenvolvimento da autocomposição, a fim de que ela seja produzida da maneira mais confortável possível para os negociantes. Pelo mesmo motivo se dá o princípio da autonomia da vontade, salientando-se que os sujeitos não podem ser constrangidos para a formulação da solução, bem como o princípio da oralidade e informalidade, garantindo maior eficiência no procedimento. Os casos de suspeição e impedimento também cabem ao conciliador ou mediador, conforme se conclui pelo princípio da imparcialidade e da independência. Há ainda o princípio da decisão informada, que garante às partes a obtenção de informações suficientes para o fechamento do acordo, bem como de seus direitos, além do princípio da isonomia, que aponta para que se atente à necessidade de equalizar o nível existente entre as partes⁷⁴.

O artigo 167 admite a interpretação da existência de uma nova categoria profissional: a dos conciliadores e mediadores judiciais. Além disso, deverão obter registro nacional as câmaras privadas de conciliação e mediação. Há especial destaque para o §6º, que admite a formação de quadro profissional próprio desses agentes junto aos tribunais⁷⁵.

O dispositivo ainda traz diversas exigências para a atuação desses profissionais. Há previsões como a de capacitação mínima – mediante curso realizado por entidade cadastrada –, bem como a de necessidade de registro que conste todos os dados necessários – como a área de atuação e o número de

⁷³ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 304.

⁷⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. Disponível em: http://www.planalto.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15.Dez.2017.

casos que já participou. No caso de serem advogados, ficam ainda impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções⁷⁶.

O princípio da autonomia da vontade das partes também se reflete na disposição do artigo 168, que proporciona a livre escolha do conciliador ou mediador que atuará no conflito. No caso de não haver comum acordo, será escolhido um profissional que esteja cadastrado no tribunal, por distribuição⁷⁷.

Existe previsão no Código quanto à remuneração específica para esses profissionais, a menos que sejam funcionários públicos do respectivo quadro, havendo inclusive a hipótese de atuação voluntária, nos termos do artigo 169. O caráter voluntário dessa atuação deve ser tomado com cautela, devendo ser observada a Lei 9.608/98, que regula tal serviço. Sendo assim, caberá ao tribunal fixar percentuais de atividades de autocomposição desenvolvidas a título gratuito, sendo que, embora o conciliador ou mediador não seja remunerado, terá direito ao ressarcimento das despesas que por ventura tiver de suportar em razão do desempenho dessas atividades⁷⁸.

Do artigo 170 ao 174, o Código especifica deveres e diretrizes para a figura do conciliador ou mediador judicial, de modo que são dispostas as hipóteses de impedimento – nesse caso há previsão de prazo de um ano sem poder assessorar as partes do conflito em que se apurou tal causa –, impossibilidade temporária do exercício da função e até mesmo a de exclusão do cadastro desses profissionais do respectivo tribunal⁷⁹.

⁷⁶ BUENO, Cássio Scapinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 152-153.

⁷⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15.Dez.2017.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 306.

⁷⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#); II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo. § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo

Um importante dispositivo presente ainda na Seção dos conciliadores e mediadores merece grande destaque: o artigo 174, que prevê a instalação de câmaras voltadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, estabelecidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública e promovendo, quando couber, a celebração de termos de ajustamento de conduta. Essa previsão demonstra como a intenção do legislador de incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos ultrapassa a esfera do Poder Judiciário, voltando-se esforços para a prevenção do ajuizamento de casos que seriam facilmente resolvidos por um acordo prévio – o que torna a Administração Pública mais eficiente.

O último artigo da Seção em análise não deixa de apresentar grande relevância, uma vez que expõe a possibilidade de outras regulamentações envolvendo a atividade de métodos consensuais de resolução de conflitos ampliarem as disposições previstas pelo CPC, bem como determina que as normas do Código complementam as regras de câmaras privadas de conciliação e mediação⁸⁰.

Esse contexto demonstra que há uma criação de um microsistema de alternativas ao processo judicial comum, buscando-se um empoderamento da sociedade civil, permitindo que ela se habilite ao dimensionamento de seus próprios conflitos. Esses métodos passam a não ser mais vistos como uma “justiça de segunda classe”, mas como um essencial serviço público, o qual é tão importante quanto fatores como a assistência judiciária gratuita⁸¹.

processo administrativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17.Dez.2017.

⁸⁰ Ibidem. Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 251-252.

4.2 Parte Especial: do procedimento comum e dos procedimentos especiais

Já na Parte Especial do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o procedimento comum, uma das grandes inovações trazidas pela nova legislação é o capítulo “Da Audiência de Conciliação ou de Mediação”, com artigo único e extenso – 334 –, regulamentando essa nova fase processual⁸².

Trata-se de uma audiência voltada à solução consensual do conflito em momento anterior à apresentação da defesa pelo demandado. É um estímulo à autocomposição, garantindo maior autonomia privada no litígio. Essa mudança no procedimento tradicional consolida a tendência mundial de se abrir possibilidades de aplicação de métodos alternativos, de modo que a sentença judicial seria uma espécie de *ultima ratio* para a composição dos litígios⁸³.

De acordo com o artigo em análise, há previsão de que necessariamente quem conduzirá tal audiência será o conciliador ou o mediador, caso haja esse profissional vinculado na vara judicial onde tramita o processo. Dessa forma, a

⁸² BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17.Dez.2017.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 440.

atuação do juiz para esses métodos acaba se tornando de caráter subsidiário nesse momento processual.

O dispositivo ainda traz importantes princípios que regem a conciliação e a mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada – os quais já restaram analisados no presente trabalho.

No tocante à realização dessa audiência inicial, o artigo 334 estabelece hipóteses em que se pode haver a dispensa. São elas: a manifestação de ambas as partes no sentido de haver desinteresse na realização do acordo, bem como quando o caso versar sobre direitos que não admitam a autocomposição. Sendo assim, tem-se que o autor deverá indicar na petição inicial o desinteresse de conciliar ou mediar o litígio, ao passo que o réu deverá apresentar petição com o limite de dez dias de antecedência em relação à audiência marcada. Desse contexto se extrai uma importante conclusão, no sentido de que não basta uma das partes não querer realizar acordo para obstar a realização da audiência, o que aponta para uma interpretação favorável à autocomposição⁸⁴, já estando direcionada pelo artigo 3º do CPC.

A importância dada pelo Código à audiência de conciliação ou de mediação é tamanha a ponto de considerar o não comparecimento injustificado de uma das partes como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o §8º. Entretanto, há orientação do Fórum Permanente de Processualistas Civis – Enunciado 273 – no sentido de que o réu deverá ser advertido sobre tal sanção no momento em que é citado, sob pena de inaplicabilidade, dada a gravidade configurada.

As demais previsões do artigo 334 dispõem sobre regras que, devidamente respeitadas, tornarão a audiência de conciliação ou de mediação mais proveitosa, caracterizando-a como importante técnica de resolução de conflitos, acolhendo a tendência de autocomposição pelas partes⁸⁵.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ BUENO, Cássio Scapinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 251.

O artigo 359⁸⁶, por sua vez, não traz especialmente uma inovação em relação ao Código de Processo Civil de 1973. Tratando da audiência de instrução e julgamento, há uma reiteração da necessidade de o juiz tentar conciliar as partes também nesse momento processual, o que já vinha era consolidado no processo civil brasileiro, nos termos do artigo 448 do CPC vigente à época⁸⁷. Todavia, existe orientação no sentido de que não se deve decretar a nulidade da audiência por omissão da tentativa de conciliação⁸⁸.

Partindo para os Procedimentos Especiais, há previsão específica para as ações de família, no artigo 694, da necessidade de se utilizar de todos os esforços para a promoção da autocomposição no conflito instaurado⁸⁹. Apesar de serem mencionadas as modalidades de conciliação e mediação, é certo, diante de toda interpretação do Código e a partir das conceituações de cada método, que a mediação é a ferramenta mais indicada para esse tipo de litígio, uma vez que se trata de caso em que há vínculo das partes envolvidas anteriormente ao conflito. Sendo assim, técnicas mais específicas são aplicadas, como um incentivo maior ao diálogo e à busca da solução produzida pelas próprias partes e não pelo mediador.

Importante salientar também, na análise do referido artigo, que sempre que necessário o processo deve ser suspenso, pelo tempo adequado, para que se busque a solução consensual.

Ainda no capítulo referente às ações de família, o artigo 696 é expresso ao afirmar que a audiência de conciliação ou de mediação pode se desmembrar em

⁸⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17.Dez.2017.

⁸⁷ BRASIL. Lei 5.869/73. Planalto. Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em: 17.Dez.2017.

⁸⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 789.

⁸⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

tantas sessões quantas forem necessárias⁹⁰. Dessa forma, pode haver mais de uma sessão de conciliação ou mediação, não se aplicando o prazo tratado pelo artigo 334, § 2º, do CPC – máximo de dois meses para realização de outra audiência dessa natureza⁹¹.

4.3 Conclusões a respeito da existência de um modelo multiportas com a Lei 13.105/15

A partir da análise dos artigos supra expostos, é possível concluir que o Código de Processo Civil de 2015 apresentou uma gama muito mais ampla de dispositivos que versam sobre as atividades voltadas para a solução consensual dos conflitos, bem como para a possibilidade de criação de câmaras privadas para tais modalidades, além de hipóteses de negociação sobre o próprio procedimento judicial para adequá-lo à vontade das partes – as quais não são objeto de estudo do presente trabalho.

Nesses termos, denota-se que a conciliação e a mediação vêm apresentadas como as principais técnicas alternativas de resolução de conflitos adaptáveis, inclusive, dentro do procedimento comum. Dessa forma, compõe-se um quadro de soluções integradas, de forma que se possibilita a escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito⁹², sendo possível constatar tal adaptação a partir da leitura do próprio CPC – já que se percebe diferenciações entre conciliação e mediação dentro do próprio Código.

Uma inserção mais específica dessas modalidades alternativas dentro da principal ferramenta de processo civil no Brasil aponta para a ideia de que o país ingressa fortemente na tendência mundial de mudança da prática decisória, permitindo maior gerenciamento por todas as partes envolvidas no processo, adaptando-o com base nas necessidades específicas do caso. Com o CPC de

⁹⁰ Ibidem. Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 794.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 254-255.

2015, instaura-se um peculiar modelo multiportas, notadamente mais vinculado à noção judicial de resolução de conflitos⁹³, ainda que se incentive soluções alternativas à tutela jurisdicional.

⁹³ *Ibidem*, p. 256.

5. EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

5.1 As Diretrizes Lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Pode-se dizer que o incentivo a métodos alternativos de solução de litígios possui um grande marco inicial no Brasil no ano de 2006, quando o Conselho Nacional de Justiça lançou o programa “Semana Nacional da Conciliação”, vinculando todos os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais do país a promoverem mutirões voltados à resolução consensual dos processos em curso. Para a realização desse projeto, os tribunais selecionam os casos que possuem maior possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas⁹⁴. Apesar de se tratar de um método alternativo dentro do procedimento judicial, trata-se de um importante passo que desenvolveu uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira – mais voltada para o litígio – na última década.

Vantagens de grande relevância podem ser observadas como consequência do referido programa. Em determinadas edições, pôde-se constatar transações que resultaram no montante de um bilhão de reais, o que gera benefícios não só como grande fluxo de dinheiro na economia e eliminação considerável de litígios em curso – o que seria um efeito secundário –, mas também como a grande pacificação social produzida por métodos participativos de solução de conflitos⁹⁵.

O efeito primordial desse incentivo é, portanto, a tentativa de mudança da cultura da litigiosidade, pouco voltada a soluções consensuais. Esse é um vício que prende a mentalidade não só da sociedade, mas também dos próprios

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação. 2017. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao> >. Acesso em 18.Dez. 2017.

⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Ellen destaca Métodos Alternativos de Solução de Litígios. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiadetalhe.asp?idConteudo=178330> . Acesso em 18.Dez.2017.

operadores do direito. A cura para essa dependência é a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que, além de solucionar a própria demanda, desestimula novos conflitos. O anseio das partes e dos advogados e a prática dos magistrados por sentenças definitivas precisam se voltar para uma nova modalidade⁹⁶, de modo que pode se verificar uma mudança na organização do Poder Judiciário nesse sentido.

De acordo com as diretrizes traçadas pelo CNJ, a missão do chamado “Movimento pela Conciliação” é *“contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira”*. Nesse contexto, traça objetivos como o de capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, bem como o de promover e incentivar ações de implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras, além de premiar e disseminar as boas práticas que se desenvolverem nesse sentido⁹⁷.

No ano de 2010 foi editada a Resolução n. 125 do CNJ, que regulamentou diversas demandas internas sobre o tema e se tornou a grande referência normativa sobre essas políticas, sendo denominada como “Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário”. Importantes artigos foram editados: o artigo 4º determina que compete ao CNJ a organização de programas voltados à solução consensual; o artigo 5º aponta para a implementação integrada por todos os órgãos do Judiciário e demais entidades públicas parceiras; o artigo 6º, por sua vez, elenca diversas competências conferidas ao CNJ para o desenvolvimento dessa rede⁹⁸.

O Conselho também publicou a Recomendação n. 50/2014, voltada para o estímulo e apoio aos tribunais na adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos. No mesmo ano, a Resolução n. 198/2014, dispendo sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio

⁹⁶ CRISTO, Alessandro. Também é Função do Juiz Pacificar Conflitos. ConJur, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 18.Dez. 2017.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Movimento pela Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em 28.12.2017.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 18.Dez.2017.

2015-2020, ressalta a importância da efetividade na prestação jurisdicional, destacando que o cenário mais desejado seria aquele em que se constata uma desjudicialização e um descongestionamento do Poder Judiciário⁹⁹, o que reforça a importância dessa política pública.

Na Semana Nacional da Conciliação do ano de 2016, a título exemplificativo, destaca-se o registro dos seguintes números: participação de 5.374 conciliadores judiciais, 51 tribunais participantes, 602.128 pessoas atendidas, 130.022 acordos efetuados e um total de R\$ 1.272.993.341,86 – mais de um bilhão de reais – em valores homologados. Apesar dos números impressionantes, o percentual de acordos realizados ficou em 47,42%, o que aponta para uma necessidade de maior engajamento na prática conciliativa. Dentre as esferas do Judiciário, a que mais se destacou foi a Estadual, atingindo o percentual de 49,12% de acordos efetivados¹⁰⁰.

Todo esse incentivo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o importante auxílio do Código de Processo Civil de 2015 – que consolidou as referidas práticas em previsões legais com força de lei ordinária – , permite se vislumbrar um horizonte de mudanças na cultura jurídica brasileira, voltadas à ampliação da utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos e afastamento da cultura da litigiosidade.

5.2 Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) – TRT4

Este importante centro de resoluções autocompositivas de conflitos é vinculado à Justiça do Trabalho da 4ª Região e permite que as partes realizem acordos em processos que se encontram tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, inclusive naquelas ações em que se aguarda a admissibilidade do

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 298, de 1º de Julho de 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf. Acesso em 18.Dez.2017.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação – 2016 – 21/11/2016 a 25/11/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/f4d17ed5938b4330d08a9cb4d959aa21.pdf>. Acesso em 18.Dez.2017.

Recurso de Revista. Visando a facilitar o acesso a essa prática, também há previsão de utilização de ferramenta eletrônica, viabilizando o diálogo entre os procuradores cadastrados nos respectivos processos eletrônicos para tratativas de conciliação¹⁰¹.

Cabe destacar que na esfera trabalhista o acordo sempre foi constituído como escopo fundamental. Não por acaso, até o ano de 1999 as varas do trabalho eram denominadas “Juntas de Conciliação e Julgamento”. Na própria CLT há diversas normas que regulamentam as práticas de conciliação e mediação, de modo que as disposições do CPC sobre esse tema serão aplicadas de forma subsidiária, desde que possam representar uma expressiva contribuição ao objetivo medular da Justiça do Trabalho, que reside na solução negociada do conflito de interesses¹⁰².

Apesar de as práticas consensuais serem comuns na Justiça do Trabalho há décadas, somente em maio de 2017 foram criados os centros de conciliação e mediação – núcleos com estrutura específica para a realização das modalidades –, sendo um reflexo das diretrizes traçadas recentemente pelo CNJ e pelo CPC de 2015. Esses centros contam com uma equipe de juízes e servidores devidamente capacitados para desenvolver a conciliação e a mediação. As audiências, por sua vez, ocorrem em mesas redondas, o que facilita o diálogo e a negociação entre as partes. São estruturas vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual é responsável por desenvolver e implementar ações que respeitem os meios adequados para a solução de disputas judiciais, tendo em vista que cada tipo de conflito requer um instrumento próprio para ser resolvido¹⁰³.

Os cursos de formação de mediadores e conciliadores são promovidos pela Escola Judicial do TRT4, que também contam com entidades representativas da

¹⁰¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Quero Conciliar – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/quero-conciliar>. Acesso em: 18.Dez.2017.

¹⁰² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho, 1ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 210.

¹⁰³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRT-RS Inaugura Centros de Conciliação e Mediação nesta Sexta-Feira. 2017. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1465300&action=2>. Acesso em: 18.Dez.2017.

advocacia, profissionais essenciais para o desenvolvimento dessa prática. A capacitação tem carga horária de 102 horas/aula, sendo dividido em três módulos: no primeiro os alunos recebem o conhecimento teórico, no segundo há um laboratório de observação e no terceiro há um estágio supervisionado. Todo esse projeto resgata e reforça o viés conciliatório da Justiça do Trabalho, de modo que, nos primeiros quatro meses de funcionamento do CEJUSC-JT em segundo grau já foram homologados mais de dezessete milhões de reais em acordos¹⁰⁴.

A Justiça do Trabalho da 4ª Região, dessa forma, demonstra-se como um belo exemplo de aplicação das previsões do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil de 2015 que visam a consolidar um sistema multiportas de resolução de conflitos.

5.3 Sistema de Conciliação na Justiça Federal da 4ª Região

O chamado “SISTCON” da Justiça Federal da 4ª Região é outro programa que visa a implementar centros de resolução consensual de litígios dentro do Poder Judiciário. Voltado especialmente à modalidade da conciliação, aponta as principais vantagens para o desenvolvimento dessa prática. As partes ganham maior autonomia para decidir qual é a melhor solução para seu próprio caso, ganham maior agilidade na resposta do conflito, possuem uma sensação de que não há vencedor e vencido – já que o resultado beneficia ambas as partes – e promovem a pacificação social. O Judiciário ganha na diminuição de processos em tramitação e na maior eficiência na resolução dos conflitos. Por fim, é apontado que o país como um todo ganha com uma sociedade mais pacífica¹⁰⁵.

Uma medida interessante tomada pelo TRF4 é em relação à figura do mediador ou conciliador judicial, a qual é aproveitada dentro do próprio quadro de

¹⁰⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Centro de Conciliação e Mediação do Segundo Grau é Inaugurado Oficialmente no TRT-RS. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/148885>. Acesso em: 18.Dez.2017.

¹⁰⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SISTCON – Sistema de Conciliação – Dúvidas Frequentes. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1073. Acesso em 18. Dez. 2017.

servidores do Tribunal, mediante prévia e devida capacitação para atuar nessas modalidades. Dessa forma, percebe-se que o Judiciário, em vez de realizar concurso público específico para contar com esses profissionais, vem capacitando seus próprios funcionários, os quais serão voltados à promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Para tanto, haverá remuneração adicional, visando a prestigiar quem se dedica a essa especialidade e se engaja em projetos institucionais desse importante setor de atendimento ao cidadão. O TRF4 tem se mostrado pioneiro no cumprimento das normas estabelecidas pelo CNJ e também pelo Conselho da Justiça Federal, garantindo uma importante interiorização desses centros¹⁰⁶.

Por se tratar de esfera do Judiciário especializada, envolvendo processos do Poder Público Federal – possuindo cerca de 77% do total de processos dos 100 maiores litigantes do Poder Judiciário –, a Justiça Federal dedica cuidado especial às práticas alternativas de resolução de conflitos. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, de sua competência, é o maior litigante nacional. De certa forma esses dados demonstram uma ineficácia no âmbito administrativo de tratamento dos conflitos, já que muitas vezes o acordo é facilmente viabilizado na esfera judicial. Deve-se romper o mito da indisponibilidade dos direitos tutelados pela Administração Pública, até mesmo porque os juros milionários devidos em decorrência de condenações judiciais poderiam ser evitados, desonerando a sociedade desses gastos desnecessários. É também necessária uma mudança na mentalidade dos procuradores públicos, não só na estrutura do Poder Judiciário¹⁰⁷.

Ainda no tocante à natureza dos direitos apreciados pela Justiça Federal, deve-se ter como premissa o fato de que peculiaridades devem ser observadas, como a margem de negociação em conflitos da seguridade social, que é nitidamente mais reduzida do que em casos envolvendo contratos bancários. Nesses casos, o direito reconhecido deve ser satisfeito integralmente, somente podendo haver renúncia de parcelas quando há dúvida sobre algum aspecto que

¹⁰⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. TRF4 é Pioneiro no Cumprimento de Diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CJF para os Cejuscons. 2017. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12924 . Acesso em 18.12.2017.

¹⁰⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. Criar a Mentalidade de Conciliar Leva Muito Tempo. ConJur, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-31/incutir-cidadao-mentalidade-conciliar-trabalho-longo-prazo> .Acesso em 18.Dez. 2017.

compõe o direito a ser satisfeito – por exemplo, a incerteza acerca da data de início de determinada incapacidade¹⁰⁸.

O SISTCON também realiza importantes relatórios acerca dos dados referentes às soluções consensuais dos conflitos. No ano de 2016, a Seção Judiciária de Santa Catarina se destacou, apresentando mais de cem milhões de reais em acordos homologados, com mais de oito mil audiências realizadas. A do Rio Grande do Sul homologou cerca de quarenta milhões, e a do Paraná quase trinta milhões¹⁰⁹. Nesses casos, também foi possível a realização de diversas audiências prévias à instauração do processo, o que demonstra um avanço para a eficiência do Poder Judiciário, o que amplia o Sistema Multiportas e canaliza os casos que realmente devem ser resolvidos pelo procedimento comum.

Sendo assim, a Justiça Federal da 4^a Região apresenta um forte engajamento nas políticas públicas, trazidas pelo CNJ, de promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Ainda, atendendo às disposições do Código de Processo Civil de 2015, avança de maneira considerável para a implementação de centros judiciais de resolução consensual de conflitos em toda sua estrutura.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. Relatório Anual da Conciliação - 2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_relanual2016jf4rjanadez.pdf . Acesso em 18.12.2017.

6. CONCLUSÕES

A partir do panorama apresentado no desenvolvimento do trabalho, é possível constatar que o presente momento da cultura jurídica contemporânea sofre os reflexos de uma tendência mundial de abertura para métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais já ganharam importante tratamento ao longo das últimas décadas. No Brasil, essa vocação chegou de maneira tardia, recebendo incentivo realmente considerável apenas a partir da década de 2010, com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Leis anteriores, como a Lei 9.307/95 – Lei da Arbitragem –, bem como dispositivos esparsos do CPC de 1973 e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – não chegaram a desenvolver uma relevante mudança na cultura jurídica brasileira até então muito voltada para a litigiosidade.

O conceito de *ADR – Alternative Dispute Resolutions* – foi amplamente difundido no contexto jurídico mundial após os anos de 1970, com a devida análise realizada pelo professor Frank Sander. A noção de acesso à justiça passou a ser reconfigurada, permitindo a interpretação de novas modalidades de solução de controvérsias, o que configurou a hipótese de um Sistema Multiportas de resolução de conflitos. Não se trata de um conceito que visa a criar um padrão de como a sociedade deve se adaptar, mas sim uma modelo que serve de inspiração para adequar cada tipo de conflito a uma determinada forma de resolução, voltada para as peculiaridades do caso concreto. É um contexto que busca otimizar a consagração de princípios como o do acesso à justiça e o da adequação da tutela sobre os direitos postos em discussão.

A realidade brasileira, inserida no contexto da América Latina, demanda a devida observância de diversos fatores sociais que forçarão a adaptação do modelo mais clássico de Tribunal Multiportas desenvolvido nas perspectivas europeia e norte-americana. Deve-se atentar para uma perspectiva mais inclusiva, em razão das graves disparidades socioeconômicas presentes nesse contexto,

voltando-se para uma solução sistêmica que leve em consideração todas as formas de resolução de conflitos aplicadas na cultura local. Somente assim será aplicada uma legislação interna sustentável, que busque maior participação da população e que mude a mentalidade das noções de como enfrentar um litígio. Ao atribuir aos cidadãos a capacidade de se envolverem com o conflito, garante-se uma Justiça mais eficiente e satisfatória para as partes. O incentivo à mediação nas comunidades de baixa renda também é uma possibilidade de efetivar a Justiça no Brasil, garantindo maiores recursos a essa parcela carente da população. Dessa forma, qualquer tentativa de mudança da presente situação deverá ser sistêmica, a fim de se consolidar um paradigma sustentável¹¹⁰.

Nesse contexto, cabe ressaltar que não é só a legislação que garantirá uma mudança na cultura jurídica estabelecida. O papel de todas as partes envolvidas nesses métodos alternativos deve ser destacado, de modo que todos devem tomar as atitudes necessárias para a mudança no comportamento voltado apenas ao litígio. As partes do conflito deverão ter um sentimento de responsabilidade civil e de cidadania, não descartando o devido auxílio dos advogados. Esses, por sua vez, devem prestar assistência com uma postura consultiva, além de não se olvidar o fato de que os honorários advocatícios continuam presentes em acordos. O juiz deve ter um conhecimento multidisciplinar e humanista, com a disposição para o devido envolvimento que as práticas consensuais de resolução de conflitos demandam. Quanto aos conciliadores e mediadores, deve-se investir na especialização técnico-científica e no ambiente favorável para sua atuação. Todo esse aspecto merece ganhar mais atenção não somente em cursos voltados para essas práticas, mas também dentro das faculdades de Direito, a fim de se realizar uma formação jurídica mais completa.

A arbitragem, conforme abordada neste trabalho, acaba tendo um caráter especial que a distingue dos demais métodos analisados. Trata-se de uma modalidade mais custosa e voltada a conflitos de complexidade específica, de modo que seu campo de abrangência acaba sendo mais restrito, o que não quer

¹¹⁰ ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

dizer que sua prática não seja extremamente vantajosa para o desenvolvimento de uma Justiça sustentável.

A ideia de um Sistema Multiportas de resolução de conflitos pode ser mais adequada do que a expressão “Tribunal Multiportas”, uma vez que tal sistema visa a desenvolver oportunidades mais amplas de solução de controvérsias do que as alternativas garantidas dentro do Poder Judiciário. Sendo assim, poderão ganhar grande incentivo modalidades como a arbitragem, a conciliação e a mediação extrajudiciais, as quais não podem ser tratadas como “justiça de segunda classe”, ou com menos força do que a tutela jurisdicional tradicional. Conforme já abordado, no caso de graves lesões a direitos não se excluirá a apreciação pelo Judiciário, mas tais formas de resolução de conflitos devem estar presentes para um adequado funcionamento da ideia de Justiça no país.

Respeitadas as peculiaridades apresentadas, pode-se concluir que o Sistema Multiportas de resolução de conflitos é adequado ao Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista que gerará um melhor funcionamento com a devida filtragem dos casos e com a destinação à adequada modalidade de apreciação – inclusive fora dos quadros estatais. Mais do que isso, a referida concepção demonstra-se essencial para a maior eficiência desse Poder, uma vez que a adequada triagem garantirá a redistribuição de processos que, por não estarem no setor adequado, contribuem para a morosidade em seu funcionamento, um dos grandes questionamentos do Judiciário no Brasil. Toda essa ideia possui um bem maior: a consolidação de uma justiça mais inclusiva e democrática, com a promoção da pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BUENO, Cássio Scapinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em 18.Dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf . Acesso em 18.Dez.2017.

CRISTO, Alessandro. Também é Função do Juiz Pacificar Conflitos. ConJur, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal> .Acesso em 18.Dez. 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 17ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Processo Civil e Estado Constitucional, p. 92 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a Audiência de Conciliação no Novo CPC. ConJur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>. Acesso em 28 Nov. 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. CONIMA, 2017. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/4682>. Acesso em 27 Nov. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 38ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Manual de Prática Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediação-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 28 Nov. 2017.

TAVARES, Vitor de Souza. Arbitragem no Brasil. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424. Acesso em 14.Dez. 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho, 1ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC, Fundamentos e Sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VARANO, Vincenzo. *“L’Altra Giustizia: i metodi alternativi di soluzione delle controversie nel diritto comparato”*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública. 2017. Notas de aula.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento, volume 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Franklyn Roger Alves. ESTEVES, Diogo. Os Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e a Defensoria Pública. ConJur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>. Acesso em 14.Dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Ellen destaca Métodos Alternativos de Solução de Litígios. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiadetalle.asp?idConteudo=178330>. Acesso em 18.Dez.2017.

TAVARES, Vitor de Souza. Arbitragem no Brasil. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424. Acesso em 14.Dez. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. TRF4 é Pioneiro no Cumprimento de Diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CJF para os Cejuscons. 2017. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12924 . Acesso em 18.12.2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Relatório Anual da Conciliação - 2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_relanual2016jf4rjanadez.pdf . Acesso em 18.Dez.2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Quero Conciliar – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/quero-conciliar> . Acesso em: 18.Dez.2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. TRT-RS Inaugura Centros de Conciliação e Mediação nesta Sexta-Feira. 2017. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1465300&action=2> . Acesso em: 18.Dez.2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Centro de Conciliação e Mediação do Segundo Grau é Inaugurado Oficialmente no TRT-RS. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/148885> . Acesso em: 18.Dez.2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Criar a Mentalidade de Conciliar Leva Muito Tempo. ConJur, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-31/incutir-cidadao-mentalidade-conciliar-trabalho-longo-prazo> .Acesso em 18.Dez. 2017.